



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 269/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Jean Mendonça, favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 364/2023 de autoria do Deputado Ribeiro do SINPOL. Concede a Medalha de Mérito Legislativo a Kleussuir Luciano de Lima, 1º Sargento Policial Militar, lotado no 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia, em reconhecimento ao ato de bravura por salvar uma bebê pela "Manobra de Heimlich" no município de Espigão D'Oeste/RO.

,

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Lucas, Deputado Delegado Camargo e como convidado Deputado Pedro Fernandes.

Plenário das Deliberações, 23 de abril de 2024.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Jean Mendonça
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PDL N. 364 DE 2024

Projeto de Decreto Legislativo n. 364/2024

Autoria: Deputado Ribeiro do Sinpol

Relator: Deputado Jean Mendonça

Ementa: Concede a Medalha de Mérito Legislativo a Kleussuir Luciano de Lima, 1º Sargento Policial Militar, lotado no 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia, em reconhecimento ao ato de bravura por salvar uma bebê pela "Manobra de Heimlich" no município de Espigão D'Oeste/RO.

I – RELATÓRIO

Cumprindo o preceito constitucional o Exmo. Sr. Deputado Ribeiro do Sinpol, submete à apreciação e deliberação dos Membros desta Casa Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo n. 363/2024, que Concede a Medalha de Mérito Legislativo a Kleussuir Luciano de Lima, 1º Sargento Policial Militar, lotado no 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia, em reconhecimento ao ato de bravura por salvar uma bebê pela "Manobra de Heimlich" no município de Espigão D'Oeste/RO.

Cumprindo o preceito constitucional estatuído no **Art. 37, caput**, da Constituição Estadual combinado com **Art. 153, inciso V** do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A justificativa, do referido projeto de Lei, encontra-se anexa.

É o breve Relatório.

II - ANÁLISE

Em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, no art. 29, §1º, incisos I e II, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme se verifica:

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo. (RE nº 177/2011.)

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete: (RE nº 205/2012.)
I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária. (RE n. 492/2021.)

II - opinar sobre o mérito de matéria que não integre especificamente a competência de outras Comissões; (RE n 205/2012.)

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de Parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Quanto à competência em razão da matéria, pretende o Projeto em comento conceder a Medalha de Mérito Legislativo que, nos termos do art. 166 I, "J" do Regimento Interno desta Casa de Leis, é de competência exclusiva dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa, a apresentação de Projetos de Decreto Legislativo, concedendo títulos honoríficos, vejamos:

Art. 166. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo, destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I - positivo, nos casos concretos de:

(...)

j) concessão de título honorífico;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 29, inciso V.

Não obstante a citada proposição legislativa seja destinada a disciplinar matéria de cunho político, cuja competência privativa atribuiu-se ao Poder Legislativo, o Decreto Legislativo n. 591, de 20 de maio de 2015 estabelece expressamente requisitos imprescindíveis ao processamento legal e regimental do projeto de decreto legislativo, objetivando a concessão de Medalha do Mérito Legislativo, conforme abaixo:

Art. 1º. Fica criada a Medalha do Mérito Legislativo, a ser concedida à pessoa física ou jurídica que tenha prestado relevantes serviços ao Estado ou ao Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A concessão da comenda às pessoas de que trata o caput deste artigo, será concedida também a brasileiros e estrangeiros que por suas ações contribuíram de forma direta ou indireta ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. A Medalha do Mérito Legislativo constituir-se-á de medalha, tipo comenda, em metal dourado, tendo ao centro a estrela que simboliza Rondônia, circundada com a inscrição "Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Mérito Legislativo".
Parágrafo único. A medalha será acompanhada de roseta nas cores da bandeira do Estado - verde, amarela, azul e branca.

Art. 3º. A indicação será proposta ao Plenário, via Projeto de Decreto Legislativo, acompanhado do Curriculum Vitae do indicado.

Parágrafo único. O projeto será apreciado em turno único com votação simbólica, sendo aprovado por maioria de votos.

Art. 4º. A entrega da Medalha do Mérito Legislativo será procedida em Sessão Solene, após a aprovação da propositura que a concedeu.

(...)

Art. 5º. A concessão da Medalha do Mérito Legislativo limitar-se-á ao número de 15 (quinze) medalhas por Deputado por ano de mandato.

§ 1º. Caso o Deputado não conceda nenhuma medalha do número a que se refere o caput deste artigo no 1º (primeiro) ano do mandato, poderá conceder 30 (trinta) medalhas no 2º (segundo) ano, ou então o saldo remanescente de um ano para o outro, cumulativamente, até o 4º (quarto) ano do mandato.

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 7º. A Medalha do Mérito Legislativo se fará acompanhar de diploma assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em que constará o número do livro, da página e do Decreto Legislativo que a (...)

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos do Projeto de Decreto Legislativo.

Assim, resta evidenciado que o autor dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais não encontrando nenhum óbice para prosperar.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, após análises minuciosas legais e constitucionais, bem como regimentais, sou de parecer **FAVORÁVEL** ao **PDL N. 364/2024** de autoria do Deputado Ribeiro do Sipol que “Concede a Medalha de Mérito Legislativo a Kleussuir Luciano de Lima, 1º Sargento Policial Militar, lotado no 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia, em reconhecimento ao ato de bravura por salvar uma bebê pela "Manobra de Heimlich" no município de Espigão D'Oeste/RO.”

Porto Velho, 27 de março de 2024


**Deputado Jean Mendonça
Relator**

